

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 3688/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 3689/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- * Regulamento (CEE) n.º 3690/91 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1991, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis 5
- Regulamento (CEE) n.º 3691/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 9
- * Decisão n.º 3692/91/CECA da Comissão, de 12 de Dezembro de 1991, que revoga a Decisão n.º 2132/88/CECA, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de certos esboços em rolos de ferro macio ou de aço originários da Argélia, do México e da Jugoslávia 11
- * Regulamento (CEE) n.º 3693/91 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum 15
- * Regulamento (CEE) n.º 3694/91 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 645/89 e que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2404/89, relativos à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 17
- * Regulamento (CEE) n.º 3695/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que adopta medidas para o abastecimento das refinarias portuguesas em açúcar em bruto de beterrabas colhidas na Comunidade, durante a campanha de comercialização de 1992/1993 19
- * Regulamento (CEE) n.º 3696/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que adapta as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola, fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1678/85 do Conselho 22

* Regulamento (CEE) n.º 3697/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 641/86, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão ...	24
* Regulamento (CEE) n.º 3698/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, relativo à venda de passas de uva não transformadas às indústrias de destilação a preços previamente fixados	29
* Regulamento (CEE) n.º 3699/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2824/88, que prevê determinadas regras de execução do regime de quantidades máximas garantidas para o sector do tabaco	31
* Regulamento (CEE) n.º 3700/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que estabelece as regras de execução, no que diz respeito à fécula de batata, do código NC 1108 13 00, do Regulamento (CEE) n.º 3588/91 do Conselho, que reduz, para o ano de 1992, o direito nivelador aplicável a determinados produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento	32
* Regulamento (CEE) n.º 3701/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3667/91 do Conselho para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91	34
* Regulamento (CEE) n.º 3702/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 no que diz respeito à emissão dos certificados de importação no âmbito de certos regimes especiais no sector da carne de bovino	37
* Regulamento (CEE) n.º 3703/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 13 (número de ordem 40.0130), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	38
Regulamento (CEE) n.º 3704/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola	39
* Regulamento (CEE) n.º 3705/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de cogumelos de cultura conservados provisoriamente	40
Regulamento (CEE) n.º 3706/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 963/91	42
Regulamento (CEE) n.º 3707/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa as restituições à exportação de azeite	43
Regulamento (CEE) n.º 3708/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3149/91	45

Comissão

91/648/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1991, que estabelece um aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias no Reino Unido (Irlanda do Norte) destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas ... 47

91/649/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1991, que estabelece um aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias em Espanha (Andaluzia, Astúrias, Leão e Castela, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Extremadura, Galiza, Canárias, Murcia, Ceuta e Melilha), destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas 49

91/650/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1991, relativa ao estabelecimento de um aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias na Irlanda, relativa à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas ... 51

91/651/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1991, que estabelece um quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas em Espanha (excluindo as seguintes regiões: Andaluzia, Astúrias, Leão e Castela, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Extremadura, Galiza, Canárias, Múrcia, Ceuta e Melilha) 53

91/652/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1991, que estabelece um quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias, destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas no Reino Unido (excluindo a Irlanda do Norte) 55

91/653/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1991, que estabelece o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas no Luxemburgo 57

91/654/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 12 de Dezembro de 1991, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos moluscos e crustáceos provenientes do Reino Unido 59

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3688/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2661/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Dezembro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2661/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	130,21 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	130,21 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	181,34 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	181,34 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	159,89
1001 90 99	159,89
1002 00 00	164,20 ⁽⁶⁾
1003 00 10	142,50
1003 00 90	142,50
1004 00 10	132,61
1004 00 90	132,61
1005 10 90	130,21 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	130,21 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	141,39 ⁽⁴⁾
1008 10 00	66,29
1008 20 00	133,07 ⁽⁴⁾
1008 30 00	83,90 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	83,90
1101 00 00	236,85 ⁽⁸⁾
1102 10 00	243,39 ⁽⁸⁾
1103 11 10	294,39 ⁽⁸⁾
1103 11 90	254,96 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3689/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Dezembro de 1991 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0,61	0,61	0
0712 90 19	0	0,61	0,61	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	1,02	1,02	0,67
1001 90 99	0	1,02	1,02	0,67
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,61	0,61	0
1005 90 00	0	0,61	0,61	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	1,23	1,23	0,94

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	1,82	1,82	1,19	1,19
1107 10 19	0	1,36	1,36	0,89	0,89
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3690/91 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1991

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3334/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto

no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.⁽²⁾ JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 6.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	56,54	2 391	448,47	116,16	393,69	12 706	43,41	86 438	130,84	39,51
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	80,99	3 403	642,47	165,27	564,61	18 939	61,98	124 742	186,22	57,26
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	16,61	698	131,80	33,90	115,83	3 885	12,71	25 591	38,20	11,74
1.40	0703 20 00	Alhos	225,47	9 475	1 788,44	460,07	1 571,69	52 721	172,53	347 241	518,38	159,40
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	31,69	1 342	249,61	65,25	221,05	7 103	24,39	48 368	73,54	22,07
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	67,92	2 854	538,74	138,59	473,44	15 881	51,97	104 601	156,15	48,01
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,72	2 267	423,88	110,06	374,08	11 735	41,29	82 719	124,09	37,72
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	23,05	975	182,88	47,36	160,54	5 181	17,70	35 248	53,35	16,11
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>)	87,61	3 681	694,92	178,76	610,70	20 485	67,04	134 925	201,42	61,93
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	29,69	1 248	235,56	60,59	207,01	6 944	22,72	45 737	68,28	20,99
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfoces repolhudas	98,96	4 159	785,02	201,94	689,88	23 141	75,73	152 419	227,54	69,96
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	45,32	1 923	357,88	93,59	315,84	10 133	34,99	69 174	105,45	31,22
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	32,74	1 384	259,75	67,27	228,02	7 359	25,14	50 064	75,78	22,88
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	77,80	3 269	617,16	158,76	542,36	18 193	59,53	119 826	178,88	55,00
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	79,08	3 323	627,32	161,37	551,29	18 492	60,51	121 799	181,83	55,91
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	256,43	10 776	2 034,03	523,25	1 787,51	59 961	196,22	394 924	589,57	181,28
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	112,97	4 747	896,11	230,52	787,50	26 416	86,44	173 987	259,74	79,86
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>)	134,66	5 659	1 068,18	274,79	938,72	31 489	103,05	207 397	309,61	95,20
1.180	ex 0708 90 00	Favas	40,17	1 701	317,44	82,67	280,28	9 055	30,90	61 351	93,13	27,99
1.190	0709 10 00	Alcachofras	125,73	5 283	997,30	256,55	876,43	29 399	96,21	193 633	289,07	88,88
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	447,37	18 800	3 548,59	912,87	3 118,51	104 608	342,33	688 988	1 028,57	316,27
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	532,18	22 360	4 220,06	1 085,85	3 707,39	123 459	407,29	817 679	1 223,75	377,80
1.210	0709 30 00	Beringelas	85,63	3 598	679,25	174,73	596,93	20 023	65,52	131 882	196,88	60,54
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens var. dulce</i>)	66,30	2 786	525,96	135,30	462,21	15 504	50,74	102 119	152,45	46,87
1.230	0709 51 30	Cantarelos	713,23	30 060	5 626,73	1 460,68	4 977,83	162 425	546,18	1 092 598	1 645,94	501,92
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	90,72	3 812	719,63	185,12	632,41	21 214	69,42	139 723	208,58	64,13
1.250	0709 90 50	Funcho	151,15	6 399	1 194,24	311,01	1 054,46	34 069	116,26	230 809	350,38	105,31
1.260	0709 90 70	Cabaças	38,41	1 614	304,72	78,38	267,79	8 982	29,39	59 164	88,32	27,15
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	98,95	4 174	781,50	202,59	690,51	22 594	75,77	151 536	228,30	69,55
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	121,42	5 102	963,16	247,77	846,43	28 393	92,91	187 006	279,17	85,84
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	37,09	1 558	294,22	75,68	258,56	8 673	28,38	57 125	85,28	26,22
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	44,88	1 886	356,03	91,58	312,88	10 495	34,34	69 127	103,19	31,73
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	86,29	3 626	684,50	176,08	601,54	20 178	66,03	132 902	198,40	61,00

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	155,62	6 540	1 234,45	317,56	1 084,83	36 390	119,08	239 678	357,81	110,02
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	34,48	1 454	272,35	70,60	240,64	7 874	26,40	52 809	79,56	24,23
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins</i>	38,31	1 610	303,88	78,17	267,05	8 958	29,31	59 002	88,08	27,08
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	21,89	920	173,67	44,67	152,62	5 119	16,75	33 719	50,33	15,47
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas ; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	72,47	3 045	574,84	147,87	505,17	16 945	55,45	111 610	166,62	51,23
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	46,21	1 942	366,55	94,29	322,12	10 805	35,36	71 169	106,24	32,67
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilking</i> s	65,95	2 782	520,88	135,03	460,23	15 059	50,50	101 001	152,17	46,36
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	143,49	6 028	1 137,84	292,77	999,61	33 288	109,81	220 469	329,95	101,86
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>), frescos	41,85	1 758	331,99	85,40	291,76	9 786	32,02	64 459	96,23	29,59
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	98,45	4 137	780,96	200,90	686,31	23 022	75,34	151 630	226,36	69,60
2.90		Toranjas e pomelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	35,98	1 512	285,42	73,42	250,83	8 413	27,53	55 417	82,73	25,43
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	52,54	2 208	416,75	107,20	366,24	12 285	40,20	80 915	120,79	37,14
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	100,14	4 208	794,35	204,34	698,08	23 416	76,63	154 230	230,24	70,79
2.110	0807 10 10	Melancias	25,62	1 076	203,27	52,29	178,63	5 992	19,61	39 467	58,92	18,11
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i>	37,12	1 560	294,46	75,75	258,78	8 680	28,40	57 173	85,35	26,24
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	100,22	4 211	794,97	204,50	698,62	23 434	76,69	154 350	230,42	70,85
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maças	71,21	2 992	564,89	145,31	496,42	16 652	54,49	109 678	163,73	50,34
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi (Pyrus pyrifolia)</i>	223,19	9 379	1 770,42	455,44	1 555,85	52 190	170,79	343 742	513,16	157,79
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	80,50	3 383	638,58	164,27	561,18	18 824	61,60	123 985	185,09	56,91
2.150	0809 10 00	Damascos	298,36	12 538	2 366,61	608,80	2 079,78	69 765	228,31	459 497	685,97	210,93
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	90,53	3 825	718,45	185,77	632,16	20 401	69,52	138 679	209,44	63,20
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	176,30	7 409	1 398,49	359,76	1 229,00	41 226	134,91	271 529	405,36	124,64

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	222,90	9 367	1 768,09	454,84	1 553,80	52 121	170,57	343 290	512,49	157,58
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	151,49	6 366	1 201,63	309,12	1 056,00	35 423	115,92	233 307	348,30	107,10
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	421,43	17 710	3 342,81	859,93	2 937,67	98 542	322,48	649 034	968,93	297,93
2.205	0810 20 10	Framboesas	1 166,8	49 035	9 255,20	2 380,89	8 133,49	272 833	892,86	1 796 972	2 682,66	824,90
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	136,31	5 755	1 079,64	279,74	950,71	30 917	104,59	209 154	315,16	95,45
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	106,06	4 457	841,33	216,43	739,36	24 801	81,16	163 351	243,86	74,98
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	75,44	3 170	598,43	153,94	525,90	17 641	57,73	116 191	173,46	53,33
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo <i>Sbaron</i>)	90,08	3 785	714,53	183,81	627,93	21 063	68,93	138 731	207,10	63,68
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	342,60	14 398	2 717,58	699,09	2 388,22	80 111	262,17	527 641	787,70	242,21

REGULAMENTO (CEE) Nº 3691/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 ⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁹⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	34,95 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	35,41 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	34,95 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	35,41 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3799
1701 99 10 100	37,99	
1701 99 10 910	38,62	
1701 99 10 950	38,62	
1701 99 90 100		0,3799

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

DECISÃO Nº 3692/91/CECA DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1991

que revoga a Decisão nº 2132/88/CECA, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de certos esboços em rolos de ferro macio ou de aço originários da Argélia, do México e da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2424/88/CECA da Comissão, de 29 de Julho de 1988, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽¹⁾, tal como rectificada ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 14º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, tal como previsto pela referida decisão,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Em Maio de 1987, a Comissão deu início a um processo anti-*dumping* relativo às importações de certos rolos de ferro macio ou de aço originários da Argélia, do México e da Jugoslávia ⁽³⁾.
- (2) Pela Decisão nº 163/88/CECA da Comissão ⁽⁴⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 979/88/CECA ⁽⁵⁾, foram instituídos direitos anti-*dumping* sobre os produtos objecto de processo originários da Argélia, do México e da Jugoslávia. A validade dos direitos provisórios foi prorrogada por um período de dois meses pela Decisão nº 1322/88/CECA da Comissão ⁽⁶⁾.
- (3) Posteriormente, a Comissão instituiu direitos anti-*dumping* definitivos pela Decisão nº 2132/88/CECA ⁽⁷⁾.

B. REEXAME

- (4) Em Janeiro de 1990, a Comissão recebeu um pedido de reexame respeitante às medidas anti-*dumping* aplicáveis às importações dos produtos em questão originários do México, apresentado pela Sidermex SA de CV, um exportador mexicano, parte interessada no processo, em conformidade

com o disposto no artigo 14º da Decisão nº 2424/88/CECA.

- (5) No pedido era alegado que, na sequência da criação dos direitos anti-*dumping* definitivos, as circunstâncias respeitantes à situação das exportações de rolos de ferro ou de aço laminados a quente para o mercado comunitário se havia alterado de modo a justificar um reexame das medidas anti-*dumping* em vigor.
- (6) A Comissão considerou que os elementos de prova apresentados respeitantes à alteração das circunstâncias eram suficientes para justificar a necessidade de um reexame e, dado que estas circunstâncias eram igualmente válidas no que respeita às importações dos produtos em questão originários da Argélia e da Jugoslávia, relativamente aos quais haviam igualmente sido criados direitos anti-*dumping* definitivos, julgou adequado alargar o reexame a estes países.

Consequentemente, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁸⁾, a reabertura do inquérito respeitante às importações de certos rolos de ferro macio ou de aço originários da Argélia, do México e da Jugoslávia.

- (7) A Comissão avisou, pois, oficialmente os produtores/exportadores e os importadores por ela conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores e os autores da denúncia e deu às partes em causa a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (8) Durante o período de inquérito, a maioria dos exportadores em causa no processo e alguns produtores comunitários solicitaram uma prorrogação do prazo, a fim de responderem aos questionários da Comissão. Sempre que os pedidos foram considerados justificados, a Comissão prorrogou os prazos estabelecidos.
- (9) A maioria dos produtos comunitários, todos os exportadores em questão e o importador apresentaram as suas observações por escrito, tendo alguns deles solicitado audições que lhes foram concedidas.
- (10) Não foram apresentados comentários por ou em nome dos compradores ou da indústria transformadora comunitários de rolos de ferro macio ou de aço laminados a quente em questão.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 273 de 5. 10. 1988, p. 19.

⁽³⁾ JO nº C 126 de 12. 5. 1987, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 22. 1. 1988, p. 31.

⁽⁵⁾ JO nº L 98 de 15. 4. 1988, p. 32.

⁽⁶⁾ JO nº L 123 de 17. 5. 1988, p. 21.

⁽⁷⁾ JO nº L 188 de 19. 7. 1988, p. 18.

⁽⁸⁾ JO nº C 118 de 12. 5. 1990, p. 5.

- (11) A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da sua determinação e procedeu a inquéritos nas instalações das seguintes empresas :

produtores comunitários

- Thyssen Stahl Ag, Duisburg, Alemanha,
- Stahlwerke Peine-Salzgitter AG, Salzgitter, Alemanha,
- ILVA SpA, Génova, Itália,
- Cockerill Sambre SA, Seraing, Bélgica,
- Sidmar NV, Gante, Bélgica,
- British Steel plc., Londres, Reino Unido ;

produtores/exportadores não comunitários

- Sidermex SA de CV, Mexico D.F., México (sociedade gestora de participações sociais),
- Altos Hornos de Mexico SA, Monclova, México (produtor/exportador),
- Sidermex International Inc., San Antonio, Texas, Estados Unidos da América (exportador),
- Hylsa SA de CV, Monterrey, México.

- (12) O inquérito de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989.
- (13) Devido à complexidade do processo, em especial às dificuldades encontradas pela Comissão em obter junto de algumas das partes interessadas os dados relevantes, o inquérito excedeu o período normal de um ano estabelecido pelo nº 9 do artigo 7º da Decisão nº 2424/88/CECA.

C. PRODUTO

- (14) Os produtos em causa são certos produtos laminados de ferro macio ou de aço não ligado, de largura superior a 500 milímetros, de espessura igual ou superior a 1,5 milímetros, em rolos, simplesmente laminados a quente, contendo, em peso, menos de 0,6 % de carbono, correspondentes aos códigos NC :

ex 7208 11 00,	ex 7208 12 91,	ex 7208 12 99,
ex 7208 13 91,	ex 7208 13 99,	ex 7208 14 90,
ex 7208 21 10,	ex 7208 21 90,	ex 7208 22 91,
ex 7208 22 99,	ex 7208 23 91,	ex 7208 23 99,
ex 7208 24 90,	ex 7211 12 10,	ex 7211 19 10,
ex 7211 22 10 e	ex 7211 29 10.	

D. RESULTADOS DA REABERTURA DO INQUÉRITO

a) Argélia

- (15) A Comissão estabeleceu que, devido à relação existente entre o produtor argelino e os seus clientes, as vendas internas, durante o período de referência, não haviam sido efectuadas no âmbito de operações comerciais normais. A Comissão examinou ainda se

era possível calcular o valor normal para o produtor argelino. Dado que não foram apresentados elementos de prova suficientes relativamente aos factores de produção e aos preços por parte do único produtor argelino, a Comissão não pôde estabelecer os custos de produção respeitantes aos produtos em questão. Na falta de uma base segura para a comparação de preços, a Comissão também não pôde avaliar se as exportações para outros países terceiros haviam sido objecto de práticas de *dumping*. Dado que se afigura que nenhum outro método de determinação do valor normal podia produzir um resultado diferente, a Comissão decidiu determinar o valor normal, em conformidade com o disposto no nº 6, alínea b) do artigo 2º da Decisão nº 2424/88/CECA, com base no preço de base de importação publicado pela Comissão relativamente ao produto em questão⁽¹⁾. O produtor em questão não levantou quaisquer objecções a esta determinação.

- (16) Os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar por rolos laminados a quente vendidos para exportação para a Comunidade. Os preços de exportação foram ajustados, sempre que adequado e na medida em que existiam elementos de prova disponíveis, para ter em conta os custos respeitantes ao transporte, seguros, manutenção e custos acessórios.
- (17) A comparação do valor normal com os preços de exportação, efectuada a nível dos preços CIF na fronteira comunitária, não desalfandegados, revelou uma margem de *dumping* de 0,67 %, que é considerada insignificante.

b) Jugoslávia

- (18) Dado que as informações facultadas pelos produtores/exportadores jugoslavos relativamente às vendas internas dos produtos em questão eram incompletas e não estavam suficientemente documentadas, a Comissão estabeleceu o valor normal, tal como relativamente à Argélia, com base nos preços de base publicados, aplicáveis durante o período de inquérito e referidos na troca de cartas que consta da acta final do Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, na Decisão 83/42/CECA⁽²⁾.
- (19) Os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar por rolos laminados a quente de qualidade superior vendidos para exportação para a Comunidade, relativamente aos quais foram apresentadas provas respeitantes às facturas em questão. Os preços de exportação foram ajustados, sempre que havia elementos de prova disponíveis adequados, para ter em conta as despesas de transporte, seguros, manutenção e custos acessórios.

⁽¹⁾ JO nº C 17 de 22. 1. 1988, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 113.

- (20) A comparação do valor normal com os preços de exportação efectuada a nível dos preços CIF na fronteira comunitária, não desalfandegados, revelou uma margem de *dumping* de 0,13 %, que é considerada insignificante.

c) México

- (21) O valor normal baseou-se nos preços internos efectivamente pagos ou a pagar no decurso de operações comerciais normais pelos produtos em questão no mercado mexicano.
- (22) Desde a criação dos direitos anti-*dumping* definitivos, em Julho de 1988, a exportação para a Comunidade dos produtos em questão originários do México cessou completamente. Consequentemente, os preços de exportação não puderam ser estabelecidos e comparados com o valor normal.

d) Conclusão sobre o *dumping*

- (23) Tendo em conta o facto de o *dumping* respeitante à Argélia e à Jugoslávia ter diminuído para valores insignificantes, a Comissão considera que as medidas anti-*dumping* actualmente instituídas sobre as importações originárias destes países deveriam ser revogadas.
- (24) Nestas circunstâncias, a Comissão considera que o processo relativo às importações dos produtos em questão originários da Argélia e da Jugoslávia deveria ser encerrado.
- (25) Relativamente ao México, a suspensão das exportações mexicanas para a Comunidade não permitiu um inquérito relativamente à existência de *dumping* durante o período de inquérito. A este respeito, a Comissão considera que a ausência de exportações não é suficiente para determinar se os direitos anti-*dumping* existentes podem cessar. Por conseguinte, ao determinar se a revogação das medidas em vigor conduziria a uma situação que causasse ou ameaçasse causar um prejuízo importante à indústria comunitária, foram tidas em conta outras considerações, nomeadamente o desenvolvimento do mercado siderúrgico mexicano.

E. DESENVOLVIMENTO DO MERCADO SIDERÚRGICO MEXICANO

- (26) A capacidade anual total de produção de rolos laminados a quente dos dois produtores/exportadores mexicanos em questão ascende actualmente a 2,5 milhões de toneladas. À parte pequenos aumentos de capacidade, a realizar somente através de certos melhoramentos de ordem técnica, não existem planos importantes de extensão num futuro próximo. A produção atingiu, a partir de 1988,

limites de capacidade, na sequência de uma forte recuperação da procura interna.

- (27) Uma vez que mais de 75 % da produção de rolos laminados a quente é utilizada a nível interno, a fim de ser transformada em produtos de valor mais elevado, a produção mexicana não é presentemente suficiente para satisfazer as necessidades do mercado interno no que respeita à utilização directa dos produtos em questão. Consequentemente, uma certa parte da procura não satisfeita pela produção nacional é-o através de importações, não existindo quantidades apreciáveis disponíveis para exportação, que diminuiu acentuadamente nos últimos anos.
- (28) As perspectivas para o presente e para os próximos anos apontam no sentido de um reforço da procura interna de rolos laminados a quente no México. Na sequência da cessação do controlo de preços por parte do governo mexicano, em 1990, espera-se que se verifiquem aumentos de preços no mercado interno, que passarão a reflectir melhor o custo da produção e o lucro, daí resultando provavelmente um aumento das vendas a nível interno e uma redução das possibilidades de exportação.
- (29) Espera-se que a prevista conclusão de um acordo de comércio livre entre o México e os Estados Unidos da América facilite mais o acesso dos produtos siderúrgicos mexicanos ao mercado americano, que tradicionalmente assume uma importância primordial para os exportadores mexicanos, devido à proximidade geográfica de que resultam custos de transporte inferiores.
- (30) Em conclusão, a forte e crescente procura de rolos laminados a quente no mercado mexicano, as reduzidas capacidades de produção e o esperado fluxo de exportações para mercados não comunitários levam a Comissão a concluir que não existe uma ameaça claramente previsível de que as importações na Comunidade dos produtos em questão originários do México retomem uma parte considerável de mercado após a revogação das medidas em vigor que, nestas circunstâncias, não está iminente a repetição de práticas prejudiciais de *dumping*.

F. ENCERRAMENTO E REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS ANTI-DUMPING

- (31) À luz das conclusões acima apresentadas e tendo especialmente em conta a percentagem insignificante de *dumping* determinada no que respeita à Argélia e à Jugoslávia, bem como o facto de não estarem iminentes práticas prejudiciais de *dumping* ou uma ameaça de tais práticas no que respeita ao México, a Comissão considera que o processo de reexame relativo às importações de rolos laminados

a quente originários da Argélia, do México e da Jugoslávia devia ser encerrado através da revogação das medidas anti-*dumping* em questão, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 14º da Decisão nº 2424/88/CECA.

- (32) O autor da denúncia foi informado dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tenciona encerrar o processo de reexame,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É revogada a Decisão nº 2132/88/CECA.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3693/91 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3537/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 institui uma nomenclatura das mercadorias, a seguir denominada « Nomenclatura Combinada », que corresponde, simultaneamente, às exigências da Pauta Aduaneira Comum e às estatísticas do comércio externo da Comunidade;

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, se afigura oportuno adoptar disposições relativas à classificação dos queijos destinados à transformação;

Considerando que o código NC 0406 90 11 abrange os queijos destinados à transformação; que, de acordo com a alínea i) do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão, de 1 de Julho de 1982, que estabelece as regras de aplicação de direitos niveladores específicos à importação para determinados produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1502/90⁽⁴⁾, se aplica um direito nivelador reduzido, a título das taxas autónomas na importação de determinados queijos do referido código; que, no caso de ser aplicado o direito nivelador reduzido, esses queijos devem ser sujeitos às formalidades previstas no Regulamento (CEE) nº 4142/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições a que se subordina a admissão de certas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável na importação em função do seu destino especial⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1419/91⁽⁶⁾; que é conveniente aditar ao código NC 0406 90 11 notas adequadas que façam referência ao direito nivelador reduzido e ao destino especial; que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 deve ser alterado em conformidade;

Considerando que as disposições do presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 é alterado do seguinte modo:

1. O código NC 0406 90 11 passa a ter a seguinte redacção:

• Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou nivelador (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0406 90 11	-- Destinados a transformação ⁽⁷⁾	23 (AGR) ⁽⁷⁾	⁽⁸⁾	—

2. É aditada a seguinte nota de pé-de-página:

«⁽⁹⁾ A admissão nesta subposição fica subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. ».⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 335 de 6. 12. 1991, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 141 de 2. 6. 1990, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 135 de 30. 5. 1991, p. 30.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3694/91 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 645/89 e que derroga o Regulamento (CEE) nº 2404/89, relativos à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3537/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 645/89⁽³⁾ e o Regulamento (CEE) nº 2404/89⁽⁴⁾ especificam determinadas medidas relativas à classificação na Nomenclatura Combinada de, entre outros, jogos de duas peças de vestuário apresentadas numa embalagem para venda a retalho ;

Considerando que o código NC 6211 foi subdividido, a fim de poder individualizar certas categorias de mercadorias que são objecto de um comércio importante ;

Considerando que, conseqüentemente, os produtos visados pelos regulamentos citados anteriormente são afectados ; que, portanto, há que suprimir o ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 645/89 e precisar a classificação e o fundamento das mercadorias em questão e derrogar o Regulamento (CEE) nº 2404/89 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

O ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 645/89 é suprimido e o Regulamento (CEE) nº 2404/89 é derrogado.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 335 de 6. 12. 1991, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 71 de 15. 3. 1989, p. 17.⁽⁴⁾ JO nº L 227 de 31. 7. 1989, p. 32.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3695/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que adopta medidas para o abastecimento das refinarias portuguesas em açúcar em bruto de beterrabas colhidas na Comunidade, durante a campanha de comercialização de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º e o segundo parágrafo do seu artigo 39º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o nº 4, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 dispõe que, na medida do necessário ao abastecimento das refinarias, pode ser previsto que o açúcar em bruto produzido a partir de beterrabas colhidas na Comunidade beneficie das medidas tomadas em relação ao açúcar em bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos; que essas medidas consistem, nomeadamente, em ajudas forfetárias ao escoamento; que, tratando-se de açúcar em bruto de beterrabas colhidas na Comunidade, é conveniente prever também uma ajuda ao escoamento mais adoptada às condições específicas desse escoamento para a parte colocada fob; que a produção comunitária de açúcar em bruto de beterraba da campanha de comercialização de 1991/1992 dá origem a disponibilidades deste açúcar para as refinarias portuguesas, para a campanha de comercialização de 1992/1993;

Considerando que estas disponibilidades devem ser, desde já, aproveitadas para refinação em Portugal, em 1992/1993, uma vez que, caso tal não se verifique, esse açúcar em bruto seria transformado, pelos seus produtores, em açúcar branco para exportação; que, a fim de facilitar, nomeadamente, a rápida celebração dos contratos de compra, é conveniente, na pendência do estabelecimento de um balanço previsional de abastecimento para 1992/1993, adoptar as medidas previstas no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que a aplicação dessas medidas a este açúcar torna possível uma tal acção a menores custos; que, por conseguinte, é conveniente adoptar para estas quantidades de açúcar em bruto de beterraba medidas de ajuda análogas previstas no Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho, de 15 de Julho de 1986, que adopta medidas

para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e para a igualização das condições de preço com o açúcar em bruto preferencial⁽⁵⁾;

Considerando que é conveniente especificar determinadas regras relativas à determinação dos pesos e dos rendimentos do açúcar, especialmente quando tal produto for transportado a granel, no mesmo navio, por conta de vários vendedores;

Considerando que, em geral, decorre um lapso de tempo importante entre a data do embarque do açúcar e a do cumprimento, à chegada, das formalidades necessárias para permitir o pagamento da ajuda pelo organismo competente; que, por conseguinte, é conveniente prever um sistema de adiantamentos; que, dadas as condições especiais de entrega e de armazenagem prolongada nas refinarias portuguesas, decorrerá um lapso de tempo bastante longo antes da transformação deste açúcar e, portanto, do pagamento da ajuda à refinação; que é, pois, conveniente tornar este sistema de adiantamentos extensivo à ajuda à refinação do açúcar introduzido em Portugal a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento e até 30 de Junho de 1992;

Considerando que é necessário prever as medidas adequadas de controlo dos açúcares refinados, bem como definir para este efeito a noção de refinação;

Considerando que, para a conversão dos montantes das ajudas em escudos portugueses, é conveniente adoptar como taxa, no que diz respeito à ajuda ao transporte, ao adiantamento sobre essa ajuda e ao adiantamento sobre a ajuda à refinação, a taxa de conversão agrícola em vigor na data do estabelecimento do conhecimento do açúcar transportado, visto que este será transportado exclusivamente por via marítima, e, no que diz respeito à ajuda à refinação, adoptar a taxa de conversão agrícola em vigor no dia da refinação do açúcar em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 737/91 da Comissão⁽⁶⁾ determinou as quantidades de açúcar em bruto de beterrabas colhidas na Comunidade destinadas, na campanha de comercialização de 1991/1992, às refinarias portuguesas, e que, desse modo, podem beneficiar das ajudas concedidas no açúcar em bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos; que talvez nem todas estas quantidades possam ser refinadas em tempo útil, mas, na sua qualidade de existências de exploração, são elegíveis para a ajuda à refinação em 1992/1993; que é necessário prever a aplicação da ajuda à refinação para 1992/1993 a estas quantidades, imputando-as à quanti-⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 7.⁽⁶⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 14.

dade fixada no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 737/91, para a campanha de comercialização de 1991/1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São concedidas, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a título de medida de intervenção e nas condições previstas no presente regulamento, ajudas comunitárias forfetárias ao transporte e à refinação em Portugal de açúcar em bruto obtido a partir de beterrabas colhidas na Comunidade, até ao limite de 65 000 toneladas, expressas em açúcar branco, entregues até 30 de Junho de 1992 e a refinar a partir de 1 de Julho de 1992.

Artigo 2º

1. Será concedida, para o açúcar referido no artigo 1º entregue às refinarias portuguesas, e até ao limite previsto no mesmo artigo:

a) Uma ajuda forfetária ao transporte, igual à ajuda total concedida, ao abrigo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2225/86, ao transporte do açúcar em bruto produzido nos departamentos ultramarinos franceses, durante a campanha de comercialização de 1991/1992, para o açúcar em bruto cuja data de estabelecimento do conhecimento seja anterior a 1 de Julho de 1992, aumentada de um montante forfetário de 1,68 ecus por 100 quilogramas de açúcar, expressos em açúcar branco;

b) Uma ajuda à refinação nas refinarias portuguesas, composta:

aa) De um montante, estabelecido para 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo, igual à diferença entre a quotização de armazenagem, referida no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, efectivamente cobrada para o açúcar em causa e o triplo do montante mensal do reembolso das despesas de armazenagem referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 8º do referido regulamento, aplicável durante a refinação deste açúcar;

bb) Por décima de percentagem de rendimento que ultrapasse 92 %, de um montante igual a 0,0387 % do preço de intervenção do açúcar em bruto na campanha de comercialização de 1992/1993.

2. As ajudas referidas no nº 1 serão concedidas mediante pedido das empresas portuguesas que refinem o açúcar em causa a apresentar às autoridades competentes de Portugal.

Artigo 3º

1. A ajuda para transporte referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º:

a) Aplica-se ao peso do açúcar à chegada, convertido em açúcar branco segundo a fórmula de rendimento referida no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho (¹).

No caso de transporte a granel que não permita a identificação dos lotes individuais, será aplicado, à totalidade dos açúcares em causa, o rendimento médio do conjunto da qualidade entregue;

b) Será paga mediante apresentação, pelo refinador:

— do documento aduaneiro de introdução no consumo em Portugal ou da cópia ou fotocópia deste documento, autenticada pelo organismo que visou o documento original ou pelos serviços oficiais portugueses.

e

— do conhecimento, dos resultados das análises e da factura definitiva.

2. As análises serão efectuadas, aquando da recepção, à totalidade do carregamento, por lotes de 250 toneladas, e por um laboratório aprovado por Portugal.

Artigo 4º

1. Pode ser concedido um adiantamento relativo ao pagamento:

a) No que diz respeito ao açúcar referido no artigo 1º, da ajuda ao transporte referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º, correspondente a 90 % do montante, determinado com base no peso que consta da factura provisória, convertido em açúcar branco segundo um rendimento forfetário de 94,5 %.

Se o açúcar em bruto foi introduzido em Portugal a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento e até 30 de Junho de 1992, o adiantamento será estabelecido por referência à ajuda forfetária total ao transporte, referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º, aplicável à data de estabelecimento do conhecimento do açúcar em causa transportado durante esse período;

b) No que diz respeito ao açúcar referido no artigo 1º, introduzido em Portugal a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento e até 30 de Junho de 1992, da ajuda à refinação referida no nº 1, subalíneas aa) e bb) da alínea b), do artigo 2º, correspondente a 90 % do montante determinado com base no peso que consta da factura provisória, convertido em açúcar branco segundo um rendimento forfetário de 94,5 %.

Em derrogação do nº 1, alínea b), do artigo 2º, quando o açúcar em bruto for armazenado no refinador português antes de 1 de Julho de 1991, o adiantamento relativo à ajuda à refinação é calculado por referência ao montante do reembolso mensal aplicável à data do estabelecimento do conhecimento do açúcar transpor-

(¹) JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

tado em causa e por referência ao preço de intervenção do açúcar em bruto da campanha de comercialização de 1991/1992.

2. O pedido de adiantamento referido nas alíneas a) e b) do nº 1 deve ser apresentado pelo refinador interessado e acompanhado do documento aduaneiro de introdução em Portugal, do conhecimento e da factura provisória.

3. O pedido de adiantamento relativo ao pagamento da ajuda à refinação referida na alínea b) do nº 1 deve ser acompanhado da constituição de uma garantia correspondente ao montante do adiantamento concedido. Esta garantia será liberada em relação às quantidades que sejam objecto do pagamento definitivo da ajuda total à refinação referida no nº 1, alínea b), do artigo 2º

A garantia será constituída, à escolha do requerente, em dinheiro ou sob a forma de garantia dada por um estabelecimento que satisfaça os critérios fixados por Portugal.

A garantia, ou a parte da garantia, que não for liberada fica perdida em relação à quantidade de açúcar para o qual não tenham sido cumpridas as obrigações correspondentes.

Artigo 5º

1. Para a concessão da ajuda referida no nº 1, alínea b), do artigo 2º e do adiantamento relativo ao pagamento desta ajuda, o açúcar em bruto em causa será colocado, a pedido do refinador, sob controlo aduaneiro ou sob outro controlo administrativo que ofereça garantias equivalentes.

2. Na acepção do presente regulamento, entende-se por refinação a transformação do açúcar em bruto, tal como definido no nº 2, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, em açúcar branco, tal como definido na alínea a) do mesmo nº 2.

Artigo 6º

1. As ajudas referidas no nº 1 do artigo 2º e os adiantamentos relativos ao pagamento destas ajudas só serão concedidos se os pedidos apresentados pelo refinador interessado forem acompanhados das provas, reconhecidas por Portugal, de que o açúcar em bruto foi obtido a partir de beterrabas colhidas na Comunidade e se a data de estabelecimento do conhecimento do açúcar transportado em causa se situar no período que vai da data de entrada em vigor do presente regulamento até 30 de Junho de 1992, no que diz respeito aos adiantamentos relativos ao paga-

mento da ajuda à refinação, e ao pagamento desta ajuda, para o açúcar referido no artigo 1º introduzido em Portugal antes de 1 de Julho de 1992.

2. Para permitir a concessão da ajuda ao transporte referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º, a Comissão comunicará às autoridades competentes de Portugal os montantes unitários da ajuda ao transporte aplicáveis, respectivamente, durante a campanha de comercialização de 1991/1992.

3. Portugal comunicará à Comissão, em relação a cada mês e nos dois meses seguintes ao mês considerado, as quantidades, expressas em açúcar branco, relativamente às quais foram concedidas as ajudas referidas no nº 1 do artigo 2º, bem como as somas correspondentes a essas quantidades.

Artigo 7º

Relativamente às quantidades de açúcar compreendidas na quantidade fixada no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 737/91, refinadas após 1 de Julho de 1992, é aplicável a ajuda à refinação em vigor durante a campanha de comercialização de 1992/1993, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 2º do presente regulamento. As quantidades refinadas são imputadas à quantidade fixada no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 737/91 para a campanha de comercialização de 1991/1992.

Artigo 8º

A conversão em escudos portugueses :

- a) Da ajuda referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º, bem como do adiantamento referido no nº 1, alínea a), do artigo 4º, efectua-se aplicando a taxa de conversão agrícola em vigor na data do estabelecimento do conhecimento do açúcar transportado ;
- b) Da ajuda referida no nº 1, alínea b), do artigo 2º, efectua-se aplicando a taxa de conversão agrícola em vigor no dia da refinação da quantidade de açúcar em causa ;
- c) Do adiantamento referido no nº 1, alínea b), do artigo 4º, efectua-se aplicando a taxa de conversão agrícola em vigor na data do estabelecimento do conhecimento do açúcar transportado.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3696/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que adapta as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola, fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º e o nº 2 do seu artigo 6ºA,Considerando que as taxas de conversão agrícolas actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2922/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em caso de realinhamento no âmbito do sistema monetário europeu, o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 prevê que, segundo o procedimento previsto no artigo 12º do mesmo regulamento, as taxas de conversão agrícolas dos Estados-membros sejam adaptadas de forma a suprimir, por fracções, os desvios monetários recém-criados; que, por força do artigo 6ºA do referido regulamento, a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro para o sector da carne de suíno deve ser adaptada de forma a evitar, dentro de determinados limites, a aplicação de montantes compensatórios monetários;

Considerando que, na sequência do realinhamento monetário de 6 de Outubro de 1990 e tendo em conta o Regu-

lamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as regras de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios monetários negativos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3137/91 ⁽⁶⁾, é necessário fixar novas taxas de conversão agrícolas da dracma grega para a campanha de comercialização de 1992/1993, para os tomates, os pepinos, as cabaças e as beringelas sem prejuízo das alterações resultantes de decisões do Conselho ou de acontecimentos monetários;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo IV do Regulamento (CEE) nº 1678/85 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 279 de 7. 10. 1991, p. 43.⁽⁵⁾ JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 297 de 29. 10. 1991, p. 17.

ANEXO

* ANEXO IV

GRÉCIA

Sectoros ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dr	Aplicável até	1 ECU = ... Dr	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	204,710	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Carne de bovino	204,710	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Carnes de ovino e de caprino	231,754	5. 1. 1992	252,121	6. 1. 1992
Carne de suíno (1)	262,098	24. 11. 1991	264,899	25. 11. 1991
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	212,503	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Produtos da pesca	206,395	31. 12. 1991	252,121	1. 1. 1992
Cereais	230,472	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Arroz	222,905	31. 8. 1991	252,121	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	230,472	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Vinho	230,472	31. 8. 1991	252,121	1. 9. 1991
Azeite	232,153	31. 10. 1991	252,121	1. 11. 1991
Colza e nabita	222,905	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	222,905	31. 7. 1991	252,121	1. 8. 1991
Soja	222,905	31. 8. 1991	252,121	1. 9. 1991
Forragens secas	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	222,905	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	204,710	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	222,905	31. 7. 1991	252,121	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Algodão	222,905	31. 8. 1991	252,121	1. 9. 1991
Tabaco	230,472	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Sementes	222,905	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas :				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	252,121	31. 12. 1991	257,188	1. 1. 1992
— cerejas	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
— cerejas em calda	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
— escarolas, tomate transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	222,905	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
— peras Williams em calda	222,905	14. 7. 1991	252,121	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	222,905	31. 8. 1991	252,121	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, satsumas, laranjas doces, alcachofras	222,905	30. 9. 1991	252,121	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	222,905	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	230,337	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Todos os outros casos	204,710	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3697/91 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 641/86, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, determinou as regras gerais de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 641/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/91 ⁽⁶⁾, fixou, nomeadamente, os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão para determinados produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas para o período decorrente de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991;

Considerando que os balanços previsionais relativos a estes produtos foram estabelecidos de acordo com o

processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1943/91 ⁽⁸⁾;

Considerando que estes balanços permitem fixar limites indicativos, para os produtos em causa, para 1992; que estes limites, em conformidade com o nº 2 do artigo 251º do Acto de Adesão, devem reflectir uma certa progressividade em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais, de modo a assegurar uma abertura harmoniosa e gradual do mercado; que, para este efeito, é conveniente aumentar de 70 % os limites indicativos para 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e de Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 641/86 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão são fixados em anexo para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992.»

2. O anexo passa a ter a redacção do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 34.

⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 7. 6. 1991, p. 32.

⁽⁷⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

(Em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos limites indicativos
(1)	(2)	(3)
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente e sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado :	1 161
0812 10 00	— Cerejas	
0812 20 00	— Morangos	
0812 90 50	— — Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>)	
0812 90 60	— — Framboesas	
0812 90 90	— — Outras	
0812 90 10	— — Damascos	107
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição ou de outros edulcorantes	1 239
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições :	1 239
2008 20 91	— — — — De 4,5 kg ou mais	
2008 20 99	— — — — De menos de 4,5 kg	
2008 30 51	— — — — Pedaçoes de toranjas (<i>grapefruit</i>)	
2008 30 55	— — — — Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	
2008 30 59	— — — — Outros	
2008 30 71	— — — — Pedaçoes de toranjas (<i>grapefruit</i>)	
2008 30 75	— — — — Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	
2008 30 79	— — — — Outros	
2008 30 91	— — — — De 4,5 kg ou mais	
2008 30 99	— — — — De menos de 4,5 kg	
2008 40 59	— — — — Outras	
2008 40 91	— — — — De 4,5 kg ou mais	
2008 40 99	— — — — De menos de 4,5 kg	
2008 50 61	— — — — De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	
2008 50 69	— — — — Outros	
2008 50 71	— — — — De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	
2008 50 79	— — — — Outros	
2008 50 91	— — — — De 4,5 kg ou mais	
2008 50 99	— — — — De menos de 4,5 kg	
2008 60 71	— — — — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	
2008 60 79	— — — — — Outros	
2008 60 91	— — — — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	
2008 60 99	— — — — — Outros	
2008 70 69	— — — — — Outros	
2008 70 91	— — — — — De 4,5 kg ou mais	
2008 70 99	— — — — — De menos de 4,5 kg	
2008 80 50	— — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	

<i>(Em toneladas)</i>		
Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos limites indicativos
(1)	(2)	(3)
2008 80 70	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :	4 321
2008 80 91	— — — — De 4,5 kg ou mais	
2008 80 99	— — — — De menos de 4,5 kg	
2008 92 50	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	
2008 92 71	— — — — — Misturas, nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	
2008 92 79	— — — — — Outros	
2008 92 91	— — — — — De 4,5 kg ou mais	
2008 92 99	— — — — — De menos de 4,5 kg	
2008 99 41	— — — — — Gengibre	
2008 99 43	— — — — — Uvas	
2008 99 45	— — — — — Ameixas	
2008 99 48	— — — — — Outras	
2008 99 51	— — — — — Gengibre	
2008 99 53	— — — — — Uvas	
2008 99 55	— — — — — Ameixas	
2008 99 61	— — — — — Outras :	
2008 99 71	— — — — — De 4,5 kg ou mais	
2008 99 79	— — — — — De menos de 4,5 kg	
2008 99 99	— — — — — Outras	
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :	
2009 20 11	— — — De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 20 19	— — — Outros	
2009 20 91	— — — De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 20 99	— — — Outros	
2009 30 11	— — — De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 30 19	— — — Outros	
2009 30 31	— — — — Com açúcares de adição	
2009 30 39	— — — — Outros	
2009 30 91	— — — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 30 95	— — — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 30 99	— — — — — Sem açúcares de adição	
2009 40 11	— — — De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 40 19	— — — Outros	
2009 40 30	— — — De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :	
2009 40 91	— — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 40 93	— — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 40 99	— — — — Sem açúcares de adição	
2009 70 11	— — — De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 70 19	— — — Outros	

(Em toneladas)		
Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos limites indicativos
(1)	(2)	(3)
2009 70 30	--- De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquidos, com açúcares de adição :	} 3 788
2009 70 91	---- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 70 93	---- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 70 99	---- Sem açúcares de adição	
2009 80 11	---- De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 80 19	---- Outros	
2009 80 32	---- De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 80 39	---- Outros	
2009 80 50	---- De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :	
2009 80 61	---- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 80 63	---- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 80 69	---- Sem açúcares de adição	
2009 80 80	---- De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :	
2009 80 83	---- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 80 93	---- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :	
2009 80 95	---- Sumo de fruta da espécie <i>Vaccinium macrocarpon</i>	
2009 80 99	---- Outro	
2009 90 11	---- De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 90 19	---- Outros	
2009 90 21	---- De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 90 29	---- Outros	
2009 90 31	---- De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 90 39	---- Outros :	
2009 90 41	---- Com açúcares de adição	
2009 90 49	---- Outros	
2009 90 51	---- Com açúcares de adição	
2009 90 59	---- Outros	
2009 90 71	---- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 90 73	---- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 90 79	---- Sem açúcares de adição	
2009 90 91	---- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 90 93	---- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 90 99	---- Sem açúcares de adição	

REGULAMENTO (CEE) Nº 3698/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

relativo à venda de passas de uva não transformadas às indústrias de destilação a preços previamente fixados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1943/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,Considerando que o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 626/85 da Comissão, de 12 de Março de 1985, relativo à compra, à venda e à armazenagem, pelos organismos armazenadores, de uvas secas e de figos secos não transformados⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3601/90⁽⁶⁾, determina que os produtos destinados a utilizações específicas são vendidos a preços previamente fixados por concurso público;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 913/89 da Comissão, de 10 de Abril de 1989, relativo à venda, pelos organismos armazenadores, de uvas secas não transformadas para o fabrico de álcool⁽⁷⁾, prevê a possibilidade de venda às indústrias de destilação das passas de uva não transformadas a um preço previamente fixado;

Considerando que os organismos de armazenagem gregos têm cerca de 19 000 toneladas de passas de uva não transformadas da colheita de 1989; que esses produtos não podem ser colocados no mercado do consumo humano directo; que tais produtos deveriam ser oferecidos às indústrias da destilação;

Considerando que o preço de venda deve ser fixado de modo a evitar qualquer perturbação do mercado comunitário do álcool e das bebidas espirituosas;

Considerando que o montante da caução de transformação, prevista no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 913/89, deve ser fixado em função da diferença entre o

preço normal de mercado das passas e o preço de venda fixado pelo presente regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu parecer favorável às medidas do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os organismos de armazenagem gregos enumerados no anexo procederão à venda de um máximo de 15 000 toneladas de uvas secas sultaninas da colheita de 1989, em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 626/85 e (CEE) nº 913/89, ao preço de 8,3 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

2. A garantia de transformação referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 913/89 é fixada em 15,715 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

1. Os pedidos de compra devem ser apresentados por escrito a cada organismo de armazenagem grego, na sede social do YDAGEP, Rua Acharnon 241, Atenas, a seguir denominado a autoridade competente.

2. Os interessados podem obter informações sobre as quantidades e os locais de armazenagem nos endereços indicados no anexo.

Artigo 3º

1. A autoridade competente velará por que não seja excedida a quantidade prevista no nº 1 do artigo 1º.

2. Os organismos de armazenagem informarão diariamente a autoridade competente sobre os pedidos e quantidades consideradas como podendo ser aceites em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 626/85. Para o efeito, a referida autoridade aprovará os pedidos de compra antes da sua aceitação.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 1.

(3) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.

(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.

(5) JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 7.

(6) JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 54.

(7) JO nº L 97 de 11. 4. 1989, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Lista dos organismos armazenadores referidos no artigo 1º do presente regulamento

1. Ksos, Kanari 24, Athina, Grécia.
 2. Enosis Georgikon Sineterismon Iracliou Critis, Iraclio Critis, Grécia.
 3. Enosis Georgikon Sineterismon Messaras, Mires Iracliou Critis, Grécia.
 4. Enosis Georgikon Sineterismon Monofatsiou, Assimi Iracliou Critis, Grécia.
 5. Agrotikos Sineterismos Crousosnos, Crousos Critis, Grécia.
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3699/91 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1991**

que altera o Regulamento (CEE) nº 2824/88, que prevê determinadas regras de execução do regime de quantidades máximas garantidas para o sector do tabaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1737/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º e o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1737/91 prevê a manutenção do regime de quantidades máximas garantidas para a colheita de 1991; que, sendo assim, é conveniente manter igualmente as normas de execução desse regime para a colheita de 1991 tal como estão previstas no Regulamento (CEE) nº 2824/88 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que é conveniente ter em consideração o acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1991 no processo C-368/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco em Rama,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2824/88 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

1. O nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« Todavia, as reduções não podem exceder 15 % para as colheitas de 1989 a 1991. ».

2. O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Antes da verificação da produção efectiva prevista no artigo 1º, os preços de intervenção e os prémios só podem ser pagos até ao limite de 85 % para as colheitas de 1989 a 1991 dos montantes fixados para essas colheitas. Todavia, se o Estado-membro o entender, esses preços e prémios podem ser pagos até ao limite de 100 %, na condição de ser prestada uma garantia igual a 15 % para as colheitas de 1989 a 1991. ».

3. Os dois primeiros travessões do artigo 4º passam a ter a seguinte redacção:

« — no caso referido no nº 2, alínea a), do artigo 7º, ou a garantia é aumentada de 15 % ou a montante do adiantamento é diminuído de 15 % para as colheitas de 1989 a 1991,

— no caso referido na alínea b) do mesmo número, ou é prestada uma garantia de 15 % do montante do prémio para as colheitas de 1989 a 1991 ou o montante do adiantamento é diminuído da referida percentagem para as colheitas em questão. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 254 de 14. 9. 1988, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3700/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que estabelece as regras de execução, no que diz respeito à fécula de batata, do código NC 1108 13 00, do Regulamento (CEE) nº 3588/91 do Conselho, que reduz, para o ano de 1992, o direito nivelador aplicável a determinados produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3588/91 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1991, que prorroga em 1992 a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3834/90, que reduz para o ano de 1991 direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3653/90⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3588/91 prevê uma redução do direito nivelador aplicável na importação de fécula de batata, do código NC 1108 13 00, dentro do limite de uma quantidade fixa anual de 5 000 toneladas;

Considerando que é necessário estabelecer as regras de execução do referido regulamento; que é necessário prever que os certificados, relativos à importação dos produtos em causa dentro do limite da referida quantidade fixa, sejam emitidos após um prazo de reflexão e, eventualmente, mediante a fixação de uma percentagem única de redução das quantidades perdidas;

Considerando que, em especial, é conveniente ter a garantia de origem dos produtos, fazendo depender a emissão dos certificados de importação da apresentação de documentos passados pelos países em causa;

Considerando que se afigura indicado prever os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados em derrogação ao disposto nos artigos 8º e 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90⁽⁵⁾; que, todavia, a eficácia dos certificados deve ser limitada a 31 de Dezembro do ano de emissão dos certificados, tendo em conta o período de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3588/91;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz do regime previsto, se afigura indicado prever, em derrogação do disposto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão, de 5 de Abril de 1989, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3562/91⁽⁷⁾, que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 25 ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

Os produtos do código NC 1108 13 00, originários de países em desenvolvimento, beneficiam do regime previsto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3588/91 no âmbito do disposto no presente regulamento.

Artigo 2º

Para poder ser admitido, o pedido de certificado de importação deve ser acompanhado do original de um certificado de origem SPG fórmula A, emitido pelas autoridades competentes do país em causa para os produtos em questão.

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificado de importação, dentro do limite da quantidade fixa prevista no Regulamento (CEE) nº 3588/91 são apresentados às autoridades competentes de qualquer Estado-membro em cada primeiro dia útil da semana até às 13 horas, hora de Bruxelas.

Os pedidos de certificado devem referir-se a uma quantidade igual ou superior a 50 toneladas em peso do produto, não podendo exceder as 1 000 toneladas.

2. Os Estados-membros transmitirão os pedidos de certificados de importação à Comissão, por telex, o mais tardar às 18 horas, hora de Bruxelas, no dia da sua apresentação.

Essa informação deve ser comunicada separadamente em relação à informação sobre os outros pedidos de certificados de importação de cereais.

⁽¹⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

⁽⁶⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 336 de 7. 12. 1991, p. 30.

3. O mais tardar na sexta-feira que se seguir ao dia de apresentação dos pedidos, a Comissão determinará e indicará, por telex, aos Estados-membros, em que medida será dado seguimento aos pedidos de certificados.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 3, os certificados são emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido. Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o prazo de eficácia do certificado é calculado a partir do dia da sua emissão efectiva.

Todavia, o prazo de eficácia dos certificados de importação não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro do ano de emissão.

5. Em derrogação do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, o algarismo zero é inscrito na casa 19 do referido certificado.

Artigo 4º

No que diz respeito ao produto a importar beneficiando da redução do direito nivelador prevista no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3588/91, o pedido de certificado de importação e o certificado devem incluir :

a) Na casa 20, uma das seguintes menções :

Producto SPG, Reglamento (CEE) nº 3700/91
GPO-produkt, forordning (EØF) nr. 3700/91
APS-Erzeugnis, Verordnung (EWG) Nr. 3700/91
Προϊόν SPG, Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3700/91
SPG-Product, Regulation (EEC) No 3700/91
Produit SPG, règlement (CEE) nº 3700/91

Prodotto SPG, regolamento (CEE) n. 3700/91
APS-produkt, Verordening (EEG) nr. 3700/91
Produto SPG, Regulamento (CEE) nº 3700/91 ;

b) Na casa 8, o nome do país de origem do produto.

O certificado obriga a que a importação seja efectuada a partir do país referido.

Além disso, o certificado de importação deve incluir, na casa 24, uma das seguinte menções :

Exacción reguladora reducida un 50 %
Nedsættelse af importafgiften med 50 %
Ermäßigung der Abschöpfung um 50 %
Μειωμένη εισφορά κατά 50 %
50 % levy reduction
Prélèvement réduit de 50 %
Prelievo ridotto del 50 %
Met 50 % verlaagde heffing
Direito nivelador reduzido de 50 %.

Artigo 5º

Em derrogação do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 891/89, a taxa de garantia relativa aos certificados de importação previstos no presente regulamento é de 25 ecus por tonelada.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3701/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3667/91 do Conselho para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3667/91 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91 (1992) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3667/91 determinou o modo de gestão do contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91, dividindo o referido contingente em duas parcelas: a primeira, correspondente a 42 400 toneladas, repartida entre os importadores tradicionais e a segunda, correspondente a 10 600 toneladas, repartida entre os importadores com uma actividade no comércio de carne de bovino com os países terceiros;

Considerando que, para assegurar uma transição harmoniosa entre o regime baseado na gestão nacional e o regime de gestão comunitária e tomando em consideração os elementos específicos do comércio dos produtos em causa, é conveniente prever a atribuição, proporcionalmente às quantidades dos anos anteriores, da primeira parcela referida aos importadores tradicionais que possam provar terem, em 1989, 1990 e 1991, importado produtos no âmbito desse contingente; que convém, todavia, permitir, no âmbito de um processo baseado na apresentação de pedidos pelos interessados e na respectiva aceitação, na medida determinada pela Comissão, o acesso à segunda parcela referida a outros importadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e desde que se trate de quantidades de alguma importância; que o controlo deste último critério exige que os pedidos de um mesmo operador sejam apresentados no mesmo Estado-membro;

Considerando que, atendendo à situação especial resultante da unificação alemã, é conveniente prever regras específicas de acesso à segunda parcela referida para os

operadores estabelecidos no território da antiga República Democrática Alemã no que diz respeito aos anos de referência a ter em conta;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 92/91 (5), fixou as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas; que o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 839/91 (7), estabeleceu as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação no sector da carne de bovino;

Considerando que convém prever a comunicação, pelos Estados-membros, das informações relativas ao regime de importação em causa;

Considerando que o Comité de Gestão de Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A quantidade prevista no artigo 2º, alínea a), do Regulamento (CEE) nº 3667/91, ou seja, 42 400 toneladas, é reservada aos operadores que possam provar ter importado carnes congeladas do código NC 0202 e produtos do código NC 0206 29 91, no âmbito dos contingentes referidos nos Regulamentos (CEE) nº 4076/88 (8), (CEE) nº 3889/89 (9) ou (CEE) nº 3838/90 (10) do Conselho, durante os três últimos anos.

2. A quantidade prevista no artigo 2º, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 3667/91, ou seja, 10 600 toneladas, é reservada aos operadores que possam provar:

— ter importado uma quantidade de carne de bovino pelo menos igual a 50 toneladas por ano e que não seja objecto do contingente referido nos Regulamentos (CEE) nº 3889/89 e (CEE) nº 3838/90,

ou

— ter exportado para países terceiros uma quantidade de carne de bovino igual a, pelo menos, 110 toneladas por ano, em cada um dos anos de 1990 e de 1991.

(1) JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(3) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

(4) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(5) JO nº L 11 de 16. 1. 1991, p. 11.

(6) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(7) JO nº L 85 de 5. 4. 1991, p. 20.

(8) JO nº L 359 de 28. 12. 1988, p. 5.

(9) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 16.

(10) JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 3.

Todavia, relativamente aos operadores estabelecidos no território da antiga República Democrática Alemã antes de 1 de Dezembro de 1991, apenas é tido em consideração o ano de 1991.

Para efeitos da aplicação do presente número :

- são considerados carne de bovino os produtos dos códigos NC 0201 e 0202, bem como os do 0206 29 91,
- as quantidades mínimas de referência são expressas em peso de produtos.

3. A prova referida nos nºs 1 e 2 será fornecida mediante a apresentação do documento aduaneiro de introdução em livre prática ou do documento de exportação. Para o ano de referência de 1989, os Estados-membros podem prever que a prova de importação seja fornecida pelo titular da casa nº 4 do certificado de importação.

4. A repartição das 42 400 toneladas entre os diferentes operadores é efectuada proporcionalmente às importações realizadas durante os anos de referência.

5. A repartição das 10 600 toneladas é efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas pelos operadores.

Artigo 2º

1. O benefício do regime estabelecido pelo presente regulamento não será concedido aos operadores referidos no nº 1 do artigo 1º que, em 1 de Janeiro de 1992, não exerciam já qualquer actividade no sector da carne de bovino.

2. As sociedades resultantes da fusão de empresas que beneficiem de direitos nos termos do nº 1 do artigo 1º beneficiarão dos mesmos direitos que as empresas de que resultam.

Artigo 3º

1. Para efeitos da aplicação do nº 1 do artigo 1º, os operadores apresentam às autoridades competentes o pedido de participação acompanhado da prova referida no nº 3 do artigo 1º, o mais tardar em 20 de Janeiro de 1992. Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 7 de Fevereiro de 1992, a lista dos operadores, que inclui, nomeadamente, os respectivos nomes e endereços e a quantidade de carne importada no âmbito do contingente em questão durante cada um dos anos de referência.

2. Para efeitos da aplicação do nº 2 do artigo 1º, os pedidos de participação por parte dos operadores podem ser entregues até 20 de Janeiro de 1992, acompanhados da prova referida no nº 3 do artigo 1º.

O ou os pedidos apresentados por um mesmo interessado devem incidir sobre uma quantidade global correspondente, no máximo, a 50 toneladas de carne congelada.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 7

de Fevereiro de 1992, a lista dos requerentes e as quantidades requeridas.

Artigo 4º

Os pedidos referidos no artigo 3º só serão admissíveis na medida em que o requerente declarar, por escrito, não ter apresentado e se comprometer a não apresentar pedidos relativos ao mesmo regime especial noutros Estados-membros que não aquele em que o pedido é apresentado; em caso de apresentação, pelo mesmo interessado, de pedidos relativos ao mesmo regime especial em dois ou mais Estados-membros, nenhum destes pedidos será admitido.

Todos os pedidos de um mesmo interessado serão considerados como um único pedido.

Artigo 5º

1. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que respeita aos pedidos referidos no nº 2 do artigo 3º, se as quantidades para as quais foram pedidos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no parágrafo anterior conduzir a uma quantidade inferior a cinco toneladas por pedido, a atribuição é efectuada por sorteio, por lote de cinco toneladas.

Artigo 6º

Para as quantidades atribuídas em conformidade com o artigo 5º, os certificados de importação são emitidos a partir de 9 de Março de 1992, mediante pedido do beneficiário.

2. O pedido de certificado e o certificado incluem:

a) Na casa 20, uma das seguintes menções:

- Carne de vacuno congelada [Reglamento (CEE) nº 3701/91]
- frosset kød af hornkvæg (forordning (EØF) nr. 3701/91)
- Gefrorenes Rindfleisch (Verordnung (EWG) Nr. 3701/91)
- Κατεψυγμένο βόειο κρέας (κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3701/91)
- frozen meat of bovine animals (Regulation (EEC) No 3701/91)
- Viande bovine congelée (règlement (CEE) nº 3701/91)
- Carni bovine congelate (regolamento (CEE) n. 3701/91)
- Bevroren rundvlees (Verordening (EEG) nr. 3701/91)
- Carne de bovino congelada [Regulamento (CEE) nº 3701/91];

b) Na casa 8, a menção do país de origem;

c) Na casa 24, uma das seguintes menções :

- exacción reguladora suspendida para ... (cantidad para la que se haya extendido el certificado) kg
- suspension af importafgift for ... (den mængde licensen er udstedt for) kg
- Aussetzung der Abschöpfung für ... kg (Menge, für die die Lizenz erteilt wurde)
- αναστέλλεται η εισφορά για ... kg (ποσότητα για την οποία χορηγήθηκε το πιστοποιητικό)
- levy suspended for ... (quantity for which the licence was issued) kg
- prélèvement suspendu pour ... (quantité pour laquelle le certificat a été délivré) kg
- prelievo sospeso per ... (quantitativo per il quale è stato rilasciato il certificato) kg
- Heffing geschorst voor ... (hoeveelheid waarvoor het certificaat is afgegeven) kg
- Direito nivelador suspenso para ... kg (quantidade para a qual foi emitido o certificado).

3. Para aplicação do regime especial, no que respeita às quantidades importadas nas condições definidas no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o direito nivelador fixado nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e o direito da Pauta Aduaneira

Comum a 20 % serão cobrados para as quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação.

Artigo 7º

Para a aplicação do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3667/91, a importação é subordinada ao respeito das condições previstas no nº 2, alínea f), do artigo 17º da Directiva do Conselho 72/462/CEE (1).

Artigo 8º

1. São aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 2377/80.

2. Todavia, em derrogação dos artigos 3º e 6º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, a garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 10 ecus por 100 quilogramas de peso líquido e o período de eficácia dos certificados terminará em 31 de Dezembro de 1992.

3. A garantia referida no nº 2 é depositada aquando da emissão dos certificados.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3702/91 DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 1991****que derroga o Regulamento (CEE) nº 2377/80 no que diz respeito à emissão dos certificados de importação no âmbito de certos regimes especiais no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,Considerando que certos regimes especiais de importação dos produtos do sector da carne de bovino referidos nos artigos 9º a 11º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 ⁽⁴⁾, ainda não foram decididos pelo Conselho para o ano de 1992; que é, por conseguinte, necessário derrogar o Regulamento (CEE) nº 2377/80 no que diz respeito aos prazos para apresentação dos pedidos e para emissão dos certificados no âmbito desses regimes especiais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80:

- não podem ser apresentados pedidos de certificados ao abrigo dos regimes especiais de importações referidos nos artigos 9º a 11º do Regulamento (CEE) nº 2377/80,
- não se procederá às comunicações referidas no nº 4, alíneas a) e b), do mencionado artigo 15º

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3703/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 13 (número de ordem 40.0130), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto, nos anexos I e II, de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 13 (número de ordem 40.0130), originários do Paquistão, o tecto é de 2 018 000 peças; que, em 26 de Agosto de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 22 de Dezembro de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Número de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0130	13 (1 000 peças)	6107 11 00	<i>Slips e cuecas para homens ou rapazes, slips e cuecas para senhoras ou raparigas, em malha, de lã, de algodão, ou fibras sintéticas ou artificiais</i>
		6107 12 00	
		6107 19 00	
		6108 21 00	
		6108 22 00	
		6108 29 00	
		6108 21 00	
		6108 22 00	
		6108 29 00	

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3704/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro 1986, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1943/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 55º,

Considerando que, a fim de permitir aos Estados-membros determinar o montante do direito nivelador aplicável, a título de açúcares diversos de adição à importação dos produtos enumerados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 426/86 e na alínea a), do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 822/87, dos códigos NC 2009 60 11, 2009 60 71, 2009 60 79 e 2204 30 99, é conveniente, de acordo com o nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 e com o nº 2 do artigo 55º do

Regulamento (CEE) nº 822/87 fixar a diferença entre, por um lado, a média dos preços-limiar por um quilograma de açúcar branco, em relação a cada um dos três meses do trimestre para o qual a diferença foi fixada e, por outro, a média dos preços CIF por um quilograma, de açúcar branco, calculados num período constituído pelos quinze primeiros dias do mês anterior ao trimestre para o qual a diferença é fixada, e os dois meses imediatamente anteriores; que, por força dos regulamentos citados, esta fixação deve ser feita pela Comissão em relação a cada trimestre do ano civil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A diferença referida no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 e no nº 2 do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87 é fixada em 0,4391 ecu para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3705/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de cogumelos de cultura conservados provisoriamente

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1943/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 18º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 521/77 do Conselho⁽³⁾ definiu as regras de aplicação das medidas de protecção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;

Considerando que as quantidades de cogumelos de cultura conservados provisoriamente, mas impróprios para o consumo directamente, colocadas em livre prática na Comunidade, estão constantemente a aumentar desde o início de 1990;

Considerando que os níveis de preços praticados pelos principais países terceiros fornecedores na campanha de comercialização de 1990/1991 se situam a um nível inferior ao dos produtos similares obtidos na Comunidade; que, em consequência, as condições de comercialização destes últimos são difíceis;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2891/90 da Comissão, de 5 de Outubro de 1990, relativo à emissão de certificados de importação para os cogumelos de cultura conservados provisoriamente⁽⁴⁾, fixou uma quantidade máxima dos produtos em causa que pode ser posta em livre prática em 1990; que, pelos Regulamentos (CEE) nº 3758/90⁽⁵⁾, (CEE) nº 809/91⁽⁶⁾, (CEE) nº 2162/91⁽⁷⁾ e (CEE) nº 3106/91⁽⁸⁾ relativos a uma medida de protecção aplicável às importações de cogumelos de cultura conservados provisoriamente, foi fixada uma quantidade máxima respectivamente para os períodos de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1991, de 1 de Abril a 31 de Julho de 1991, de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1991 e de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1991;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1992, existe o risco de os pedidos de certificados de importação serem superiores em relação às necessidades reais e de serem apresentados com um objectivo especulativo na pendência da entrada em vigor de uma não regulamentação respei-

tante à classificação pautal de determinados cogumelos de cultura conservados provisoriamente e da adaptação da regulamentação sobre o regime aplicável à importação dos cogumelos em causa, e na pendência da entrada em vigor dos resultados das discussões com determinados países exportadores sobre estes problemas; que esta situação pode criar perturbações graves no mercado comunitário, susceptíveis de pôr em perigo os objectivos definidos no artigo 39º do Tratado; que é necessário, em consequência, aplicar medidas de protecção a partir de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que estas medidas devem ser susceptíveis de impedir a importação de grandes quantidades num período muito limitado; que, para o efeito, e tendo em conta os critérios definidos no Regulamento (CEE) nº 521/77, é conveniente, na pendência da entrada em vigor das medidas supracitadas, determinar a quantidade dos produtos em causa que pode ser posta em livre prática num período de dois meses, com base nas quantidades importadas durante o mesmo período nos dois anos anteriores e numa taxa de progressão correspondente a uma evolução harmoniosa do comércio;

Considerando que, a fim de garantir a boa utilização dessas quantidades e de evitar pedidos de certificados com fins especulativos, é conveniente reservar uma parte preponderante das quantidades disponíveis aos operadores que, no passado, se abasteceram em cogumelos de cultura conservados provisoriamente, em função das quantidades que esses operadores obtiveram em 1989, 1990 e 1991 sem todavia impedir o acesso de novos importadores a estas disponibilidades;

Considerando que é conveniente adoptar as normas adicionais necessárias para a emissão dos certificados; que estas normas são complementares ou derogatórias do disposto no Regulamento (CEE) nº 2405/89 da Comissão, de 1 de Agosto de 1989, que estabelece as regras de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2641/91⁽¹⁰⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 29 de Fevereiro de 1992, os certificados de importação relativos aos cogumelos de cultura conservados provisoriamente, mas impróprios para a alimentação no seu estado inalterado, do código NC ex 0711 90 50, são emitidos até uma quantidade máxima de 6 300 toneladas.

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 1.

(3) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 28.

(4) JO nº L 276 de 6. 10. 1990, p. 29.

(5) JO nº L 360 de 22. 12. 1990, p. 49.

(6) JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 47.

(7) JO nº L 201 de 24. 7. 1991, p. 12.

(8) JO nº L 294 de 25. 10. 1991, p. 14.

(9) JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 34.

(10) JO nº L 247 de 5. 9. 1991, p. 11.

2. Os certificados de importação são pedidos e emitidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2405/89, sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento.

Artigo 2º

1. A quantidade fixada no nº 1 do artigo 1º é atribuída do seguinte modo :

- a) 5 300 toneladas aos operadores que tenham apresentado pedidos de certificados de importação para os produtos em causa durante os anos de 1989, 1990 e 1991 ;
- b) 1 000 toneladas aos operadores que não satisfaçam a condição referida na alínea a).

Todavia, no caso de a quantidade referida nas alíneas a) ou b) não ser requerida ou apenas o ser parcialmente, o volume disponível é afectado aos pedidos apresentados pelo outro grupo de operadores.

2. a) Os pedidos de certificado apresentados por um operador referido no nº 1, alínea a), não podem incidir sobre uma quantidade superior a 8 % da quantidade entregue ao mesmo operador durante os anos de 1989, 1990 e 1991 ;
- b) Os pedidos de certificado apresentados por um operador referido no nº 1, alínea b), não podem

incidir sobre uma quantidade superior a 10 % da quantidade indicada nessa alínea.

Artigo 3º

Os pedidos de certificado de importação são apresentados às autoridades competentes dos Estados-membros nos dias 2 e 3 de Janeiro de 1992. As referidas autoridades transmitem esses pedidos à Comissão, o mais tardar, às 16 horas do dia 6 de Janeiro de 1992, estabelecendo a distinção entre as quantidades pedidas a título, respectivamente, do nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º

Artigo 4º

A Comissão determina e comunica, por telex, aos Estados-membros, o mais tardar em 7 de Janeiro de 1992, as quantidades para as quais serão emitidos certificados em relação a cada uma das categorias de pedidos referidos no nº 1 do artigo 2º

Artigo 5º

Os certificados para os quais foram transmitidos pedidos, nos termos do artigo 3º, são emitidos em 8 de Janeiro de 1992.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3706/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão, de 18 de Abril de 1991, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 963/91, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o trigésimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 963/91, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,216 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3707/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77 ⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determi-

nados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/190 ⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (¹)
1509 10 90 100	21,00
1509 10 90 900	0,00
1509 90 00 100	38,00
1509 90 00 900	72,00
1510 00 90 100	8,00
1510 00 90 900	0,00

(¹) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3708/91 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1991

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3149/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3149/91 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3149/91, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta

se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3149/91 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 18 de Dezembro de 1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 299 de 30. 10. 1991, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3149/91

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 100	26,00
1509 10 90 900	—
1509 90 00 100	46,00
1509 90 00 900	—
1510 00 90 100	12,00
1510 00 90 900	—

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1991

que estabelece um aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias no Reino Unido (Irlanda do Norte) destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(91/648/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽¹⁾, e, nomeadamente o nº 5 do seu artigo 8º,

Após consulta ao Comité para o Desenvolvimento e Reconversão das Regiões,

Considerando que a Comissão adoptou, na sua Decisão 89/639/CEE⁽²⁾, o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais no Reino Unido (Irlanda do Norte);

Considerando que o governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 18 de Dezembro de 1990, dois planos sectoriais relativos à modernização das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas, a que se refere o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽³⁾;

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro contêm uma descrição das principais priori-

dades e indicações quanto à forma como será utilizada, na execução do plano, a contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação »;

Considerando que as medidas abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 866/90 podem ser tomadas em consideração pela Comissão aquando do estabelecimento de quadros comunitários de apoio para as áreas abrangidas pelo objectivo 1, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que este aditamento ao quadro comunitário de apoio foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito do regime de parceria definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que todas as medidas que constituem o aditamento estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa aos critérios a adoptar na selecção de investimentos para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e florestais⁽⁴⁾;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento desta adenda por parte de outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1989, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽¹⁾, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, por força dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações financeiras relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa;

Considerando que as medidas que constam da presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É estabelecido o aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas no Reino Unido (Irlanda do Norte), para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a aplicação do presente aditamento ao quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e orientações que regem os fundos estruturais e os outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 2º

O aditamento ao quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais:

a) As medidas prioritárias principais para uma acção conjunta nos principais sectores:

1. Carne
2. Leite e produtos lácteos
3. Ovos e aves de capoeira
4. Cereais
5. Oleaginosas
6. Proteaginosas

7. Batatas
8. Frutas e produtos hortícolas
9. Flores e plantas
10. Alimentos para animais;

b) Um plano de financiamento indicativo especificando, a preços constantes de 1991, o custo total das medidas prioritárias seleccionadas para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado, ou seja, 57 894 000 ecus para a totalidade do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidos do seguinte modo:

	<i>(em ecus)</i>
1. Carne	11 258 000
2. Leite e produtos lácteos	1 686 000
3. Ovos e aves de capoeira	3 378 000
4. Cereais	1 127 000
5. Oleaginosas	45 000
6. Proteaginosas	45 000
7. Batatas	1 127 000
8. Frutas e produtos hortícolas	1 127 000
9. Flores e plantas	116 000
10. Alimentos para animais	354 000
Total	20 263 000

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 2 898 000 ecus para o sector público e 34 733 000 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

Artigo 3º

A Irlanda é destinatária da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 1991

que estabelece um aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias em Espanha (Andaluzia, Astúrias, Leão e Castela, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Extremadura, Galiza, Canárias, Murcia, Ceuta e Melilha), destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(91/649/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽¹⁾, nomeadamente o nº 5 do seu artigo 8º,

Após consulta ao Comité para o Desenvolvimento e Reconversão das Regiões,

Considerando que a Comissão adoptou, na sua Decisão 89/641/CEE ⁽²⁾, o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais em Espanha (Andaluzia, Astúrias, Leão e Castela, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Extremadura, Galiza, Canárias, Murcia, Ceuta e Melilha);

Considerando que o Governo espanhol apresentou à Comissão, em 27 de Março de 1991, oito planos sectoriais, relativos à modernização das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas, a que se refere o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas ⁽³⁾;

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro contêm uma descrição das principais prioridades e indicações quanto à forma como será utilizada, na execução do plano, a contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação »;

Considerando que as medidas abrangidas pelos Regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativos à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e florestais ⁽⁴⁾, podem ser tomadas em consideração pela Comissão aquando do estabelecimento de quadros comunitários de apoio para as áreas abrangidas pelo objectivo 1, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o presente aditamento ao quadro comunitário de apoio foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito do regime de parceria definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que todas as medidas que constituem o aditamento estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa aos critérios a adoptar na selecção de investimentos para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e florestais ⁽⁵⁾;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento desta adenda por parte de outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽⁶⁾, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, por força dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações financeiras relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa;

Considerando que as medidas que constam da presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É estabelecido o aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1989, p. 41.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.

⁽⁶⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

comercialização dos produtos agrícolas em Espanha (Andaluzia, Astúrias, Leão e Castela, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Extremadura, Galiza, Canárias, Murcia, Ceuta e Melilha), para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a aplicação do presente aditamento ao quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e orientações que regem os fundos estruturais e os outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 2º

O aditamento ao quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais:

a) As medidas prioritárias principais para uma acção conjunta nos seguintes sectores:

1. Produtos florestais
2. Carne
3. Leite e produtos lácteos
4. Ovos e aves de capoeira
5. Produtos animais diversos
6. Cereais
7. Oleaginosas
8. Vinhos e bebidas alcoólicas
9. Frutas e produtos hortícolas
10. Flores e plantas
11. Sementes
12. Batatas;

b) Um plano de financiamento indicativo especificando, a preços constantes de 1991, o custo total das medidas prioritárias seleccionadas para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado, ou seja, 286 252 000 ecus para a totalidade do período, assim

como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidos do seguinte modo:

	<i>(em ecus)</i>
1. Produtos florestais	4 070 000
2. Carne	11 555 000
3. Leite e produtos lácteos	9 800 000
4. Ovos e aves de capoeira	1 372 000
5. Produtos animais diversos	4 567 000
6. Cereais	6 979 000
7. Oleaginosas	5 774 000
8. Vinhos e bebidas alcoólicas	9 115 000
9. Frutas e produtos hortícolas	29 656 000
10. Flores e plantas	810 000
11. Sementes	1 560 000
Total 86 256 000	

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 14 409 000 ecus para o sector público e 185 587 000 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

Artigo 3º

O Reino de Espanha é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1991

relativa ao estabelecimento de um aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias na Irlanda, relativa à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(91/650/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 5 do seu artigo 8.º,

Após consulta ao Comité para o Desenvolvimento e Reconversão das Regiões,

Considerando que a Comissão adoptou, na sua Decisão 89/639/CEE⁽²⁾, o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais na Irlanda;Considerando que o Governo irlandês apresentou à Comissão cinco planos sectoriais, dos quais dois em 26 de Fevereiro de 1991 e três em 22 de Março de 1991, relativos à modernização das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas, a que se refere o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽³⁾;

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro contém uma descrição das principais prioridades e indicações quanto à forma como será utilizada, na execução do plano, a contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação »;

Considerando que as medidas abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 866/90 podem ser tomadas em consideração pela Comissão aquando do estabelecimento de quadros comunitários de apoio para as áreas abrangidas pelo objectivo 1, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) n.º 2052/88;

Considerando que este aditamento ao quadro comunitário de apoio foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito do regime de parceria definido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88;

Considerando que todas as medidas que constituem o aditamento estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa aos critérios a adoptar na selecção de investimentos para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e florestais⁽⁴⁾;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste aditamento por parte de outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que, por força do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽⁵⁾, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, as autorizações financeiras relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa;

Considerando que as medidas que constam da presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1.º

É estabelecido o aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas na Irlanda, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993.

⁽¹⁾ JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.⁽²⁾ JO n.º L 370 de 19. 12. 1989, p. 39.⁽³⁾ JO n.º L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.⁽⁴⁾ JO n.º L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.⁽⁵⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a aplicação do presente aditamento ao quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e orientações que regem os fundos estruturais e os outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 2º

O aditamento ao quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais :

- a) As medidas prioritárias principais para uma acção conjunta nos principais sectores :
1. Carne
 2. Leite e produtos lácteos
 3. Ovos e aves de capoeira
 4. Produtos animais diversos
 5. Cereais
 6. Frutas e produtos hortícolas
 7. Flores e plantas
 8. Batatas
 9. Produtos vegetais diversos ;
- b) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1991, especificando o custo total das medidas prioritárias seleccionadas para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado, ou seja, 142 246 000 ecus para a totalidade do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidos do seguinte modo :

	<i>(em ecus)</i>
1. Carne	28 652 000
2. Leite e produtos lácteos	6 000 000
3. Ovos e aves de capoeira	9 106 000
4. Produtos animais diversos	2 000 000
5. Cereais	1 852 000
6. Frutas e produtos hortícolas	3 200 000
7. Flores e plantas	278 000
8. Batatas	2 500 000
9. Produtos vegetais diversos	185 000
Total	53 773 000

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 18 847 000 ecus para o sector público e 69 626 000 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

Artigo 3º

A Irlanda é destinatária da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1991

que estabelece um quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas em Espanha (excluindo as seguintes regiões: Andaluzia, Astúrias, Leão e Castela, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Extremadura, Galiza, Canárias, Múrcia, Ceuta e Melilha)

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(91/651/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 867/90, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos silvícolas⁽²⁾,

Considerando que o Governo espanhol apresentou à Comissão, em 27 de Março de 1991, oito planos sectoriais, relativos à modernização das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas, a que se refere o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990;

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro contêm uma descrição das principais prioridades e indicações quanto à forma como será utilizada, na execução do plano, a contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação »;

Considerando que o presente quadro comunitário de apoio foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito do regime de parceria definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽³⁾;

Considerando que todas as medidas que constituem o quadro comunitário de apoio estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa aos critérios a adoptar na selecção de investimentos para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas⁽⁴⁾;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento do presente quadro comunitário de apoio por parte de outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽⁵⁾, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, por força dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações financeiras relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa;

Considerando que as medidas que constam da presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É estabelecido o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas em Espanha (excluindo as seguintes regiões: Andaluzia, Astúrias, Leão e Castela, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Extremadura, Galiza, Canárias, Múrcia, Ceuta e Melilha), para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.

⁽⁵⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a aplicação do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e orientações que regem os fundos estruturais e os outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 2º

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais:

a) As medidas prioritárias principais para uma acção conjunta nos seguintes sectores:

1. Produtos florestais
2. Carne
3. Leite e produtos lácteos
4. Ovos e aves de capoeira
5. Produtos de origem animal diversos
6. Cereais
7. Oleaginosas
8. Vinho e bebidas alcoólicas
9. Frutas e produtos hortícolas
10. Flores e plantas
11. Sementes
12. Batatas;

b) Um plano de financiamento indicativo especificando, a preços constantes de 1991, o custo total das medidas prioritárias seleccionadas para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado, ou seja, 211 852 000 ecus para a totalidade do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidos do seguinte modo:

	<i>(em ecus)</i>
1. Produtos florestais	3 280 000
2. Carne	9 203 000
3. Leite e produtos lácteos	6 359 000
4. Ovos e aves de capoeira	1 613 000
5. Produtos de origem animal diversos	262 000
6. Cereais	2 043 000
7. Oleaginosas	1 330 000
8. Vinhos e bebidas alcoólicas	6 677 000
9. Frutas e produtos hortícolas	9 411 000
10. Flores e plantas	549 000
11. Sementes	978 000
12. Batatas	756 000
Total	42 461 000

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 10 641 000 ecus para o sector público e 158 750 000 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

Artigo 3º

O Reino da Espanha é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1991

que estabelece um quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias, destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas no Reino Unido (excluindo a Irlanda do Norte)

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(91/652/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 7º⁽¹⁾,

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 18 de Dezembro de 1990, quatro planos sectoriais, relativos à modernização das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas, a que se refere o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990;

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro contêm uma descrição das principais prioridades e indicações quanto à forma como será utilizada, na execução do plano, a contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia»;

Considerando que o presente quadro comunitário de apoio foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito do regime de parceria definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽²⁾;

Considerando que todas as medidas que constituem o quadro comunitário de apoio estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa aos critérios a adoptar na selecção de investimentos para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e florestais⁽³⁾;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento

do presente quadro comunitário de apoio por parte de outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽⁴⁾, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, por força dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, as autorizações financeiras relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelo quadro comunitário de apoio, resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa;

Considerando que as medidas que constam da presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É estabelecido o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas no Reino Unido (excluindo a Irlanda do Norte), para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a aplicação do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e orientações que regem os fundos estruturais e os outros instrumentos financeiros existentes.

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.⁽⁴⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

Artigo 2º

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais :

a) As medidas prioritárias principais para uma acção conjunta nos seguintes sectores :

1. Carne
2. Leite e produtos lácteos
3. Ovos e aves de capoeira
4. Produtos de origem animal diversos
5. Cereais
6. Oleaginosas
7. Proteaginosas
8. Batatas
9. Frutas e produtos hortícolas
10. Flores e plantas
11. Produtos vegetais diversos (lúpulo);

b) Um plano de financiamento indicativo especificando, a preços constantes de 1991, o custo total das medidas prioritárias seleccionadas para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado, ou seja, 153 392 000 ecus para a totalidade do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidos do seguinte modo :

	<i>(em ecus)</i>
1. Carne	10 000 000
2. Leite e produtos lácteos	10 000 000
3. Ovos e aves de capoeira	5 000 000
4. Produtos de origem animal diversos	480 000
5. Cereais	1 150 000
6. Oleaginosas	283 000
7. Proteaginosas	750 000
8. Batatas	5 245 000
9. Frutas e produtos hortícolas	5 500 000
10. Flores e plantas	500 000
11. Produtos vegetais diversos (lúpulo)	440 000
Total	39 348 000

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 7 870 000 ecus para o sector público e 110 174 000 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

Artigo 3º

O Reino Unido é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1991

que estabelece o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas no Luxemburgo

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(91/653/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 7.º⁽¹⁾,

Considerando que o Governo luxemburguês apresentou à Comissão, em 26 de Outubro de 1990 e em 23 de Março de 1991, dois planos sectoriais relativos à modernização das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas, a que se refere o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 866/90;

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro contêm uma descrição das principais prioridades e indicações quanto à forma como será utilizada, na execução do plano, a contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia »;

Considerando que o presente quadro comunitário de apoio foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito do regime de parceria definido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽²⁾;

Considerando que todas as medidas que constituem o quadro comunitário de apoio estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa aos critérios a adoptar na selecção de investimentos para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e florestais⁽³⁾;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento do presente quadro comunitário de apoio por parte de outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que, por força do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, de 19 de Dezembro de

1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽⁴⁾, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, as autorizações financeiras relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa;

Considerando que as medidas que constam da presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É estabelecido o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas no Luxemburgo, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a aplicação do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nelas incluídas e em conformidade com as regras e orientações que regem os fundos estruturais e os outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 2.º

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais:

a) As medidas prioritárias principais para uma acção conjunta nos seguintes sectores:

1. Batata
2. Vinho;

⁽¹⁾ JO n.º L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽³⁾ JO n.º L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.

⁽⁴⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

- b) Um plano de financiamento indicativo especificando, a preços constantes de 1991, o custo total das medidas prioritárias seleccionadas para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado, ou seja, 7 383 000 ecus para a totalidade do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidos do seguinte modo :

	<i>(em ecus)</i>
1. Batata	204 400
2. Vinho	954 200
<hr/>	
Total	1 158 600

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 2 203 700 ecus para o sector público e 4 020 700 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

Artigo 3º

O Grão-Ducado do Luxemburgo é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1991

relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos moluscos e crustáceos provenientes do Reino Unido

(91/654/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/493/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 9º,

Considerando que foi verificada, por várias vezes, a presença de uma toxina paralisante (PSP) nos moluscos e crustáceos pescados nas proximidades da Escócia;

Considerando que as taxas de toxina observadas constituem um perigo para a saúde pública; que é importante adoptar, a nível comunitário, as medidas de protecção necessárias;

Considerando que as autoridades do Reino Unido comprometeram-se a executar as medidas nacionais susceptíveis de assegurar a aplicação eficaz da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. O Reino Unido proíbe a expedição para os outros Estados-membros dos lotes de crustáceos e moluscos originários da Escócia.

2. A proibição prevista no nº 1 não é aplicável:

- aos lotes de crustáceos e moluscos pescados nas águas reconhecidas indemnes de toxina pelas autoridades competentes, ou
- que tenham sido objecto de análises por parte das autoridades competentes e apresentem uma taxa de toxina PSP inferior a 80 microgramas por 100 gramas, segundo o método de análise biológica.

Artigo 2º

A Comissão acompanhará a evolução da situação e a presente decisão será alterada à luz dessa evolução.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.